ADOÇÃO INTERNACIONAL

VICTOR HUGO FARIA RIBEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Bacharel em Direito. Prof. Dr. Rodrigo Soncini de Oliveira Guena e Prof. Me. Érica Cristina Molina dos Santos.

RESUMO: A adoção internacional é uma espécie de adoção pelo qual uma pessoa individual, um parceiro doméstico, ou legalmente casado, hetero ou homossexual, de acordo com a legislação de diferentes países, os pais se tornam legal e mães permanentes de uma criança ou Garota nascida em outro país. Os candidatos a adoção internacional devem atender a uma série de requisitos legais para realizar a adoção, tanto no país de residência quanto no país de origem da criança. As leis de vários países variam em sua disposição de permitir adoções internacionais. Como provavelmente pode-se imaginar, o processo de adoção internacional é complexo e envolve várias partes, leis e procedimentos. Ao adotar uma criança dentro do seu Estado ou de outro País, o processo é regido pelas leis e regulamentos correspondentes, os regulamentos e padrões para adoção variam bastante de um país para outro. Os requisitos necessários para iniciar o processo de adoção internacional podem variar dependendo do país dos pais adotivos. Normalmente, em quase todos os casos, será necessária uma avaliação dos futuros pais para provar sua adequação para adoção. Esse processo avalia aspectos psicossociais, familiares, ambientais e de contexto nos quais a criança adotada será inserida e, é claro, de suficiência econômica. O país de origem das crianças geralmente deseja garantir que seus filhos tenham garantias de desenvolvimento em um ambiente apropriado. Existem agências estatais ou privadas especializadas que lidam com todo o processo.

Palavras-chave: adoção, crianças e jovens, internacional, legislações especificas.

ABSTRACT: International adoption is a kind of adoption by which an individual person, a domestic partner, or legally married, hetero or homosexual, according to the legislation of different countries, parents become / legal and permanent mothers of a child or Girl born in another country. Applicants for international adoption must meet a number of legal requirements to carry out the adoption, both in the country of residence and in the child's home country. The laws of several countries vary in their willingness to allow international adoptions. As you can probably imagine, the international adoption process is complex and involves several parts, laws and

procedures. When adopting a child within your state or another country, the process is governed by the corresponding laws and regulations, the regulations and standards for adoption vary widely from country to country. The requirements needed to start the international adoption process may vary depending on the country of the adoptive parents. Usually, in almost all cases, an assessment of prospective parents will be required to prove their suitability for adoption. This process assesses psychosocial, family, environmental and contextual aspects in which the adopted child will be inserted and, of course, of economic sufficiency. The children's home country generally wants to ensure that their children have guarantees of development in an appropriate environment. There are specialized state or private agencies that handle the entire process.

Keywords: adoption, children and youth, international, specific legislations.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. NOÇÕES GERAIS SOBRE ADOÇÃO. 2.1. Natureza Jurídica. 2.2. Evolução Histórica. 3. A ADOÇÃO NA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DAS LEIS 3.133/57 E 4.655/65. 3.1. O Código de Menores. 4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 5. O CÓDIGO CIVIL DE 2002. 6. A ADOÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL. 6.1. Fatores da Adoção internacional. 6.2. Quais crianças podem ser adotadas? 6.3. Quem pode adotar? 6.4. Entendendo a Convenção de Haia. 6.5. Para adoção de convenções que não sejam de Haia. 7. REGRAS LEGAIS DE ADOÇÃO NO BRASIL. 8. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

As crianças se beneficiam do crescimento em um lar amoroso e a adoção internacional tornou isso possível para centenas de milhares de crianças em todo o mundo. A adoção internacional deve ser uma opção para crianças que precisam de um lar permanente, quando é do melhor interesse da criança, e as soluções domésticas foram levadas em consideração. Quando as crianças não podem permanecer com seus parentes e os novos pais em suas comunidades não podem ser encontrados, a adoção internacional abre outro caminho para as crianças receberem o cuidado, a segurança e o amor que uma família permanente pode proporcionar (CALVENTO, 2016).

Cada país tem seus próprios requisitos para a adoção, desde a década de 1960, houve um aumento constante no número de adoções internacionais. Paralelamente a essa tendência, os esforços internacionais foram aumentados e aprofundados para garantir que todas as adoções sejam lícitas, transparentes e não envolvam a exploração de crianças e famílias envolvidas nelas, mas que as beneficiem (SIQUEIRA, 2016).

Em alguns casos, no entanto, não foram feitas adoções, priorizando os melhores interesses das crianças, uma vez que os requisitos impostos e os procedimentos utilizados não eram suficientes para evitar práticas desonestas. A

persistência de fraquezas sistêmicas resultou no sequestro e tráfico de menores, coerção e manipulação de seus pais biológicos, falsificação de documentos e suborno (SIQUEIRA, 2016).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, que orienta o trabalho do UNICEF, estipula claramente que todas as crianças têm o direito de crescer em um ambiente familiar e, tanto quanto possível, conhecer suas famílias e ser criadas por elas. Por esse motivo, além da importância e valor da família na vida das crianças, as famílias que precisam de ajuda para criar seus filhos têm o direito de recebê-la. Somente quando, apesar de ter acesso, é de ajuda, a família não pode ou não quer criar o filho, deve-se buscar soluções adequadas e com base na integração da criança em uma família estável, para que possa crescer uma área onde você recebe amor, atenção e apoio (MUGIATTI SOBRINHO, 2018).

As adoções internacionais constituem uma das várias opções para cuidados estáveis. Quando se trata de uma criança que não pode ser criada em um ambiente familiar em seu país de origem, a adoção internacional pode ser a melhor solução permanente. As adoções internacionais são apoiadas quando elas são realizadas de acordo com as regras e princípios da Convenção de Haia para a Proteção da Criança e a Cooperação para Adoção Internacional em 1993, que foi ratificada por mais de 80 países (COBALCHINI, 2017).

Este acordo representa um avanço importante para as crianças, suas famílias biológicas e suas possíveis famílias adotivas estrangeiras. Estabelece as obrigações das autoridades dos países de origem infantil, bem como as dos países que as recebem para adoção. O acordo visa garantir que os processos de adoção sejam adequados e honestos (COBALCHINI, 2017).

Menção especial merece o caso de crianças separadas de suas famílias ou comunidades durante guerras e desastres naturais. Deve-se dar prioridade absoluta à localização de suas famílias e considerar somente a adoção internacional de uma criança quando todos os esforços para localizar sua família forem estéreis e não houver soluções estáveis no país de origem da criança (SIQUEIRA, 2016).

Esses princípios fundamentais são apoiados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, pelo Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado e por várias Organização Não Governamentais (ONGs) internacionais, como *Save the Children International Alliance* e o Serviço Social Internacional (SIQUEIRA, 2016).

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE ADOÇÃO

Preliminarmente pode-se dizer que a adoção se traduz em um ato de amor e compaixão pelo próximo. A família é uma grande conquista para o adotado, é um presente valioso. As crianças e adolescentes que por um motivo um dia foram abandonadas necessitam de um liame familiar, onde se faz essencial que estes tenham o mínimo de qualidade de vida e dignidade, para que os costumes e valores possam servir de referências para a inserção e o convívio em sociedade (MARMITT, 2015).

A palavra adoção possui um conceito muito amplo e por esse motivo, para que se possa chegar ao seu significado, é necessário que se faça uma análise etimológica, isto é, a origem de tal palavra. O termo provém do latim *adoptio*, traduzindo-se como, tomar alguém como filho. Referindo-se a adoção, o Dicionário da Língua Portuguesa nos traz o seguinte significado, "Processo ou ação judicial que se define pela aceitação espontânea de alguém como filho(a), respeitando as condições jurídicas necessárias." (GATELLI, 2015).

De acordo com Diniz (2016) apud Carvalho (2015. p. 1):

> Um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1o grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. É um ato complexo que depende de intervenção judicial, de caráter irrevogável e personalíssimo.

No texto legal, pode-se encontrar o conceito de adoção exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, assim como segue, "a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais." Verifica-se então que, sobretudo, a adoção é o ato pelo qual por meio de um processo conduzido por legislação específica, dá-se ao adotado o direito de possuir uma família, no qual, estabelece entre as partes, independente de relação parental, um vínculo afetivo fictício de paternidade e filiação (POMPEU, 2019).

2.1. Natureza Jurídica

Na sistemática do Código Civil de 1916 a adoção possuía caráter contratual, o que a tornava um procedimento bilateral e solene, gerando efeitos apenas as partes que manifestaram sua vontade no contrato, porém, advindo a Constituição Federal de 1988, tal procedimento passou a ser considerado como um ato complexo, demandado por sentença judicial, deixando explícito que a matéria passava a ser de interesse

público, havendo, contudo uma controvérsia no que concerne a sua natureza jurídica (BRASIL, 2002).

Atualmente, quando se fala em natureza jurídica da adoção é possível notar a atuação do Estado, visto que o Instituto da Ordem Pública é quem rege tal procedimento, e por esse motivo há a obrigatoriedade da manifestação do poder estatal para que se reconheça a causa pleiteada, agindo em concordância com o que a lei apresenta.

Nesse sentido, a pesquisadora Katia Maciel (2018, p.28), também acredita que há uma complexidade ao se falar na natureza jurídica da adoção, segundo ela, para que se formalize todo o procedimento é necessário que se passe por dois momentos:

> O primeiro, de natureza negocial, onde haverá a manifestação das partes interessadas, afirmando quererem a adoção; um segundo momento, onde haverá a intervenção do Estado, que verificará da conveniência ou não, da adoção. O primeiro momento se dá na fase postulatória da adoção, enquanto que o segundo se dará ao fim da fase instrutória do processo judicial, com a prolação da sentença.

Nesse caso, a autora entende que o caráter complexo existe pelo motivo de haver em um primeiro momento a manifestação de vontade entre as partes, porém, posteriormente, há também a manifestação e intervenção do Estado, com o intuito de expor o que melhor entende em relação à ação demandada.

Hoje, para que se conduza as causas onde a criança ou adolescente é parte tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia, em se tratando de adoção, tal regimento atua exigindo inúmeras declarações de vontade, provenientes dos pais biológicos, dos que pretendem realizar tal legitimação e essencialmente a vontade da criança ou adolescente de que se trata. Tendo a lei estabelecido que somente o Poder Judiciário, por meio de uma sentença judicial terá autoridade para decretar sua manifestação em relação ao feito, podemos estabelecer o pensamento de que a adoção, logo, não contém natureza jurídica contratual, mesmo sendo comportamentos decididos por meio de partes diversas uma da outra. Deste modo, os efeitos da adoção se darão somente posterior ao trânsito em julgado da sentença firmada (BRASIL, 1990).

2.2. Evolução Histórica

Há quem diga que a adoção é um instituto existente a muitos anos, visto que sempre existiu filhos indesejáveis, ou que os pais por algum motivo não podiam assumir, é exatamente a partir dessa problemática que surge a necessidade de suceder-se a uma adoção (BRASIL, 2019).

Na antiguidade muitos povos traziam crianças para suas famílias os considerando como filhos naturais, tornando assim, a prática de tal instituto muito presente e comum. Um grande exemplo deste fato é abordado nas escrituras sagradas, onde há relatos de adoção, como as de Ester por Mardoqueu e de Efraim e Manes por Jacó (BRASIL, 2016).

Naquela época era feito apenas assentamentos, visto que os hebreus e egípcios não regulamentavam a ocorrência do fato, como no caso de Moisés, que foi adotado pela filha do faraó, resultado do abandono por sua mãe biológica. O Código de Hamurabi (1728- 1686 a.C.) é um modelo significativo de legislação que tratava a respeito do instituto da adoção, tais leis eram disciplinadas, sistematicamente, em oito artigos, onde quem não agisse de acordo com o que era pregado poderia sofrer terríveis sanções (BRASIL, 2016).

Outro exemplo, foi o chamado Código de Manu, que também trazia em seu escopo normas regulamentadoras, no qual estabelecia na Lei IX, 10 que: "Aquele a quem a natureza não deu filho, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem". Neste caso, o adotante recebia um certificado, a filiação biológica era esquecida, e garantia-se assim, ao adotado o sobrenome da nova família (BRASIL, 2016).

Na maior parte dos países ocidentais, até o ano de 1851, as crianças trocavam de lar através de um sistema de lares adotivos, utilizado ainda por muitas nações modernas. Ocorria que as crianças e adolescentes, entre 7 e 21 anos podiam, de maneira temporária e informal, serem encaminhadas a outros lares, porém, mantinham-se legalmente interligados as famílias originais (BRASIL, 2016).

As crianças, de modo geral, executavam algumas tarefas em troca de abrigo e também no intuito de adquirir estudos, dentre as ocupações exercidas estão, trabalhadores domésticos, governantas, pajens, mensageiros, damas de companhia e assim por diante. Os filhos podiam ser deixados em orfanatos quando a família biológica passava por dificuldades, visto que, dessa maneira a chance de ter uma boa alimentação, estudos e os cuidados necessários seria maior, pelo menos até a garantia da estabilidade econômica familiar novamente. Essa realidade perdurou por muito tempo, muitas crianças, filhas de mães solteiras, só passavam os finais de semana em casa, vivendo a maior parte do tempo em abrigos (BRASIL, 2016).

Em Roma, concluindo e efetivando a adoção, o pater famílias instruía ao adotado o ritual doméstico de sua nova família e dessa forma, o mesmo deveria deixar tudo que havia absorvido do ritual de sua família anterior, colocando um fim no elo afetivo e parentesco existente (ALMEIDA, 2017).

Havia uma maneira ao qual o filho adotivo poderia retornar a sua antiga família, o mesmo deveria deixar aos que o adotaram um outro em seu lugar, havendo assim,

todo o rompimento da afinidade parental existente. No passar do tempo, a adoção não se estabilizou, passando, no entanto, por variadas alterações, e a necessidade de sua realização também foi crescendo. Com isso, em diversos lugares e regiões crianças abandonadas passou a ser procuradas por pessoas a fim de realizar tal procedimento, o que acabou tonando-se algo de grande valia para ambas as partes envolvidas (VERONESE, 2017).

3. A ADOÇÃO NA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DAS LEIS 3.133/57 E 4.655/65

No Brasil, com o advento do Código Civil de 1916 a adoção começou a obter algumas regras formais a seu respeito, neste regimento a maior parte da doutrina civilista do século XIX sustentava que a adoção passou a ter uma natureza jurídica contratual, realizado por meio de escritura pública, posto que o liame familiar era limitado apenas entre o adotante e o adotado, não expandindo, contudo, esse laço afetivo entre os outros familiares (ALMEIDA, 2017).

O texto legal regularizava o instituto em seus artigos 368 a 378, trazendo em seu escopo algumas restrições, no qual, era autorizado a adoção apenas aos maiores de cinquenta anos de idade, uma vez que estes fossem dezoito anos mais velhos que o adotado, não possuindo, ainda, prole legítima ou legitimada, trazendo como consequência muitas dificuldades para as pessoas que mantinham o designo de adotar (GRANATO, 2019).

Com a instituição desse pressuposto de que o adotante não poderia ter mais filhos para adotar, se faz importante notar que nessa época a adoção continha uma certa primazia em relação a possibilitar uma oportunidade a quem não pode ou não quis ter filhos legítimos anteriormente da prática adotiva, mantendo o caráter já existente desde sua origem (GONÇALVES, 2016).

No percurso do tempo o Código Civil de 1916 veio sofrendo algumas modificações no que tange ao seu ordenamento. Em maio de 1957 houve a promulgação da Lei n. 3.133/57, com a finalidade de revolucionar esse regime e com isso fazer com que sua aplicabilidade fosse maior (BRASIL, 1957).

A idade determinada ao adotante anteriormente diminuiu de cinquenta para trinta anos e a exigida pelo adotado também reduziu de dezoito para dezesseis anos. Além disso, a limitação de o casal não possuir outros filhos também passou a não existir mais, sendo necessário apenas tornar evidente o intuito de estabelecer um laço conjugal por um tempo mínimo de cinco anos (ALMEIDA, 2017).

Conforme a expressão dada pela Lei 3.133/57, apenas o pátrio poder era transferido por meio da adoção, todavia, não eram extintos os outros direitos e deveres relacionados a família natural, e relacionado à sucessão, os direitos do filho adotivo

restringiam-se apenas à metade da quota estabelecida aos filhos biológicos. Além disso, o texto legal apresentava a possibilidade de revogação desse instituto, dissolvendo todo o vínculo criado por meio deste (BRASIL, 1957).

Posteriormente a Lei 3.133/57, em junho de 1965 nasce uma nova norma, entra em vigor a Lei 4.655, trazendo, com isso, modificações importantes em relação ao instituto da adoção, criou-se a chamada Legitimação Adotiva, onde, houve a possibilidade da substituição do primeiro registro de nascimento do adotado por outro com os atuais dados, o que de certa forma seria mais benéfico a parte (GRANATO, 2019).

3.1. O Código de Menores

Em 10 de outubro de 1979, cria-se a Lei 6.697, o Código de Menores, que trazia em seu escopo dois tipos de adoção, sendo estas, a simples e a plena. A adoção simples aplicava-se apenas aos menores de dezoito anos de idade e era realizada através de escritura pública, em conformidade com o Código Civil. Por outro lado, a adoção plena dava-se por meio de processo judicial, sendo válida àqueles menores de sete anos, possuindo, portanto, um caráter assistencial (ALMEIDA, 2017).

Pode-se observar que nesse contexto a legitimação adotiva era substituída pela adoção plena, pois, esta fazia com que fosse cancelado o registro civil original, concedendo ao adotado o retraimento total de sua família biológica, conferindo ao menor o papel de filho na nova família. Essa nova modalidade perdurou e permaneceu no Estatuto da Criança e do Adolescente, chamada unicamente por adoção, na medida que a simples fora extinta, havendo, ainda a adoção por maiores de 18 anos, regida pelo Código Civil (NADER, 2016).

Foi com a vinda do Código de Menores que, o legislador preocupou-se em resguardar primeiramente ao que interessava as crianças e os adolescentes de uma maneira antecipada aos interesses dos adotantes, sendo aplicado nesses casos o que rege o Princípio da Proteção Integral, assim como apresenta o mencionado Código de Menores em seu artigo 5º: "Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado" (GRANATO, 2019).

4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a chegada da Constituição Federal de 1988 houve diversas redefinições no que diz respeito ao Direito de Família, englobando também a adoção, tal Constituição mostrou ser um grande marco em relação a garantia dos direitos fundamentais e também no resguardo da dignidade da pessoa humana. O grande renovo da norma constitucional de 1988 foi estabelecido em vista do que se trata o §6º do artigo 227,

mencionando que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." (BRASIL, 1988).

Foi a partir das ideologias trazidas pela Constituição que se criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxe, ainda, mais modificações à sistematização da adoção, tendo sempre por finalidade a maior tutela e abrangência aos direitos e interesses da criança e do adolescente. Foi mediante esse Estatuto que passou a vigorar a adoção pelo ECA, feita por vias judiciais envolvendo apenas os menores de idade e a regida através do Código Civil de 1916, realizada aos maiores de 18 anos e através de escritura pública (BRASIL, 1990).

5. O CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 surgiu e extinguiu a adoção realizada via escritura pública, passando a existir somente a adoção judicial, o que fez com que o regime jurídico que tutela esse instituto tornasse único. Os artigos de 1618 a 1629 são os que tratam sobre adoção no capítulo deste Código, entretanto, a Lei 12.010/09, chamada de Lei Nacional da Adoção, revogou do artigo 1620 ao 1629. Hoje em dia, o Código Civil somente apresenta que a adoção de crianças e adolescentes será dada conforme o que se tem no ECA e que em se tratando de maiores de 18 anos far-se-á mediante intervenção do poder público e, consequentemente, de sentença constitutiva (BRASIL, 2002).

Com a nova lei vigorando, uma importante modificação foi a de manter o elo entre os irmãos, como reza abaixo:

> Art.28. [...] §4° Os grupos de irmão serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. [...] (BRASIL, 1990).

Um outro ponto que pode-se mencionar como alvo de mudança foi a possibilidade de independente da pessoa, sendo maior de 18 anos, mesmo que solteira, poderia se submeter ao processo de adoção, sendo que, a única imposição legal era a de existir no mínimo 16 anos de diferença na idade do adotante e adotado. O conceito de família passou a ser visto de maneira mais ampla, de maneira que os menores poderiam continuar em sua família biológica, onde não sendo possível continuariam com parentescos mais próximos, como tios e avós, podendo estes, darem os mínimos cuidados e carinho que por algum motivo os pais não puderam dar (POMPEU, 2019).

Em suma, outro caso que merece ser destacado é o direito dado pela lei ao filho adotivo de conhecer e ter acesso ao processo de adoção ao qual é parte posteriormente de ter atingido a maioridade, portanto sendo menor de 18 anos ainda é orientado que se tenha uma instrução jurídica e psicológica para que se tenha acesso a tais dados.

A partir de toda essa evolução pode-se dizer que a professora Maria Berenice Dias se manifestou com clareza a respeito do assunto:

> [...] A Lei n. 4.655/65 admitiu a chamada legitimação adotiva. Dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural. O Código de Menores (Lei n. 6.697/79), posteriormente revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, substitui a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito. O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes. A Constituição Federal (227 § 6°), ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Buscando dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios. Permaneceu o Código Civil de 1916 regulamentando a adoção dos maiores de idade. Podia ser levada a efeito por escritura pública. O adotado só tinha direito à herança se o adotante não tivesse prole biológica. Advindo filhos depois da adoção, perceberia o adotado somente a metade do quinhão a que fazia jus a filiação "legítima". Esses dispositivos, entretanto, foram considerados inconstitucionais pela jurisprudência a partir da vigência da Constituição Federal. Quando do advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/09,2°) que, modo expresso, atribui ao Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção de crianças e adolescentes, mas manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (Código Civil, artigo1.619). Dois tratados internacionais estão

> incorporados à legislação brasileira: a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção de Haia, e a Convenção sobre os diretos da criança. (DIAS, 2015, p.481).

6. A ADOÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Segundo dados presentes no site O Globo, em 2017 o Brasil possuía 47 mil crianças abandonas em abrigos, porém somente 7.300 destas havia possibilidade de serem adotadas (BERTOLUCCI, 2017).

Gráfico 1. Crianças abrigadas no Brasil.

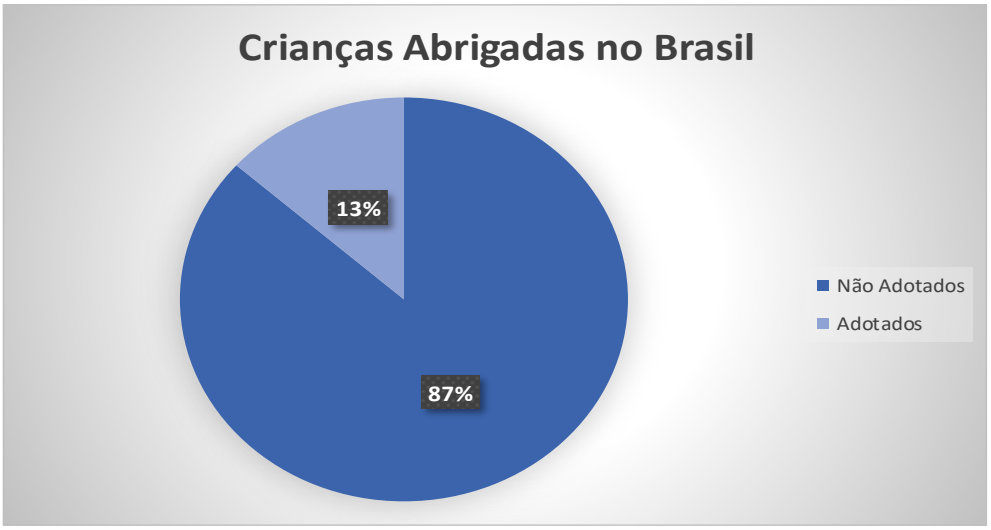

Fonte: Bertolucci, 2017.

Em virtude da presente crescente nos números de crianças em abrigos no país nota-se claramente a necessidade de se expandir tal procedimento até que haja a possibilidade do envolvimento juntamente com outros países estrangeiros, tornando-se esta, uma grande solução.

Para Gatelli (2015, p. 36),

> A adoção internacional passou a ter maior expressão com o desenvolvimento das nações, o que se deu de forma mais acentuada após a Segunda Guerra Mundial, momento em que a comunidade internacional passou a preocupar-se com a exclusão e o abandono social que, de certa forma, surgiram paralelamente ao desenvolvimento industrial.

Ainda que atualmente haja uma contraposição no que diz respeito a enquadrar uma criança e adolescente em outro país que não o de sua nacionalidade, a adoção internacional será regida pelo Poder Público, onde sua efetivação por estrangeiro serão realizados como determinado em lei, objetivando a total proteção do adotado (NADER, 2016).

Ao longo deste trabalho, pôde-se verificar que por muitos anos para que se concretizasse uma adoção internacional era celebrado um contrato, por meio de escritura pública. Tanto os pais adotivos como os biológicos iam até o Cartório de Registro para celebrar este ato, estando ambos em concordância com o feito, agindo de acordo com a vontade em transferir o pátrio poder (GRANATO, 2019).

Pereira (2013, p.52), através de um trabalho realizado abordou que relatos históricos mostram a origem da prática da adoção internacional no século XVII:

> Ainda que de maneira embrionária, a gênese do instituto da adoção internacional, pode estar situado em 1627, período em que uma significativa quantidade de crianças inglesas foi transportada de navio para o sul dos Estados Unidos, com a finalidade de serem integradas a famílias de colonos. Tratava-se de meninos e meninas órfãos, alguns abandonados e outros que tinham a adoção autorizada por seus pais, para se tornarem aprendizes em famílias de artesãos.

Observa-se que nessa época não havia legislação internacional que tratasse sobre direitos envolvendo a criança e ao adolescente, sobretudo a respeito do envio para outro país. Somente com a Declaração de Genebra, em 1924, que tal circunstância veio a modificar-se, assegurando a necessidade de se empenhar à infância uma maior proteção. Posteriormente a essa norma foi surgindo demais legislações internacionais que tratavam do mesmo assunto (PEREIRA, 2013).

Findando- se a Segunda Guerra Mundial, a tutela pelos direitos humanos aumentou de maneira internacional, fazendo com que a prática de adoção de crianças por pessoas de outros países se tornasse frequente, visto que antes disso essa prática mantinha- se apenas limitada ao Direito interno. Em consequência de todos acontecimentos nesse conflito, inúmeras crianças órfãs e abandonadas que não tinham o amparo de suas famílias (MACIEL, 2018).

6.1. Fatores da Adoção internacional

A adoção internacional é uma maneira de proteger as crianças que não podem crescer em sua família ou têm a possibilidade de se integrar a outra família em seu país. Infelizmente estatísticas demonstram que na maioria dos países desenvolvidos, há uma diminuição progressiva no número de crianças que pode ser adotada devido,

entre outros fatores, ao desenvolvimento do sistema de proteção à criança, à evolução favorável das condições socioeconômicas e a diminuição generalizada da taxa de natalidade. Esses mesmos fatores significam que, ao mesmo tempo, as solicitações de adoção aumentam e, consequentemente, os tempos de espera aumentam (POMPEU, 2019).

Ao mesmo tempo, outros países, por razões socioeconômicas, não podem garantir o bem-estar de grandes setores da população e têm um grande número de menores em posição a ser adotada. Para garantir que o processo de adoção internacional seja realizado respeitando os direitos das crianças e para impedir sua subtração, venda ou tráfego, em 1993 foi aprovada em Haia uma Convenção que regulava o sistema de cooperação internacional nessa área, que foi ratificado pela Espanha em 1º de agosto de 1995 (DOLINGER, 2017).

Na adoção de um menor de origem estrangeira, o país de origem da criança está envolvido; entre eles, há toda uma série de diferenças, desde os requisitos exigidos até os efeitos concedidos à adoção, passando pelo procedimento de constituição da adoção ou pelas autoridades envolvidas (FURTADO, 2016).

Quanto aos efeitos, há adoção total, que supõe uma ruptura total dos vínculos legais do menor com sua família biológica, e não total ou simples, o que significa que, apesar da criação de um novo elo de filiação entre os adotados e os pais adotivos, não há ruptura total com os vínculos legais preexistentes entre a criança adotada e sua família de origem (DOLINGER, 2017).

Que o menor pertencente a um país diferente implica diferenças culturais, étnicas e de idioma que imprimem essas próprias adoções características e que podem dificultar a adaptação à unidade familiar que precisa acomodar a nova situação (FURTADO, 2016).

6.2. Quais crianças podem ser adotadas?

São as autoridades competentes de cada país, de acordo com seus próprios regulamentos, que determinam quais crianças provavelmente serão adotadas. Também são essas autoridades que atribuem um filho específico a uma família em particular que solicita adoção (COBALCHINI, 2017).

6.3. Quem pode adotar?

Duas leis estão envolvidas na adoção de um menor de origem estrangeira, o país de origem da criança e o das pessoas que ela adotará. Portanto, os requisitos exigidos por ambas as leis devem ser levados em consideração. De qualquer forma, no caso de cônjuges ou parceiros domésticos, a vontade de adotar deve ser compartilhada por ambos (POMPEU, 2019).

De acordo com Siqueira (2016), na maioria dos países, os possíveis candidatos devem atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

• Ter pelo menos 25 anos de idade; no caso de uma solicitação conjunta em pares, será suficiente para um deles ter essa idade. De qualquer forma, o adotante deve ter pelo menos 14 anos a mais que o adotado;

• Ter residência habitual na comunidade ou ser um emigrante com previsão de retorno; nesse caso, a residência efetiva na comunidade deve ser justificada no prazo máximo de um ano a partir da data de apresentação do pedido;

• Possuir capacidade legal e de trabalho completa;

• Ser declarado uma pessoa adequada para adoção após o procedimento de avaliação correspondente;

Para iniciar um processo de adoção internacional, um processo administrativo prévio deve ser processado perante a entidade pública para a proteção de menores. O processamento no país ao qual o pedido se destina pode ser feito de várias maneiras, dependendo do estabelecido pelo próprio país: o mais frequente é fazê-lo por "protocolo público" ou através de uma Entidade Colaboradora para Adoção Internacional (ECAI) devidamente autorizada. Mais excepcional, já que nenhum país admite, é o processamento direto pelas partes interessadas (COSTA, 2016).

As entidades colaboradoras de adoção internacional (ECAI) são entidades sem fins lucrativos cuja função é mediar, ou seja, processar o arquivo de adoção de acordo com a legislação do país para o qual a solicitação é direcionada, uma vez emitido o certificado de adequação. Eles também têm uma função de informação, aconselhamento e apoio às famílias em face das condições e procedimentos de adoção no país em questão. Para mediar a adoção de um país em particular, o ECAIS deve ser autorizado pelo país em questão. Quando não há uma ECAI autorizada a processar adoções em um país específico, os solicitantes que desejarem podem solicitar a mediação de entidades autorizadas em outras comunidades autônomas (GONÇALVES, 2016).

As ECAIs podem receber compensação financeira dos candidatos para cobrir os custos de sua administração, incluindo honorários profissionais. Os custos dos serviços serão expostos publicamente nos escritórios das ECAI, previamente autorizadas pela Secretaria Geral de Família e Bem-Estar (COSTA, 2016).

6.4. Entendendo a Convenção de Haia

A Convenção de Haia sobre a proteção das crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional (Convenção) é um acordo internacional para salvaguardar a

adoção internacional. Concluída em 29 de maio de 1993 em Haia, na Holanda, a Convenção estabelece padrões internacionais de práticas para adoções internacionais. Os Estados Unidos assinaram a Convenção em 1994, e a Convenção entrou em vigor para os Estados Unidos em 1º de abril de 2008 (LIBERATI, 2019).

A Convenção se aplica a todas as adoções feitas por cidadãos americanos residentes habitualmente nos Estados Unidos de crianças que residem habitualmente em qualquer país fora dos Estados Unidos que seja parte da Convenção (países da Convenção). A adoção de uma criança de um país da Convenção é semelhante em muitos aspectos à adoção de uma criança de um país que não é parte da Convenção. No entanto, existem algumas diferenças importantes. Em particular, aqueles que procuram adotar podem receber maiores proteções se adotarem de um país da Convenção (MUGIATTI SOBRINHO, 2018).

A Convenção dá prioridade máxima aos melhores interesses da criança e fornece um quadro de referência para a aplicação prática dos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança em relação às adoções internacionais. Isso inclui a obrigação de garantir que as adoções desta natureza sejam autorizadas pelas autoridades competentes, para obter consentimento prévio e informado de todas as partes interessadas, para garantir que as adoções internacionais sejam realizadas sob elas, normas e proteções aplicadas nas adoções nacionais e que não envolvam retornos financeiros inadequados para quem deles participa (FURTADO, 2016).

O principal objetivo dessas disposições é a proteção dos filhos, embora eles também tenham outras consequências positivas, como salvaguardar os direitos dos pais biológicos e dar garantias aos possíveis pais adotivos de que o filho não foi objeto de manobras ilegais (LIBERATI, 2019).

Países da Convenção de Haia: Albânia; Andorra; Armênia; Austrália; Áustria; Azerbaijão; Bielorrússia; Bélgica; Belize; Benin; Bolívia; Brasil; Bulgária; Burkina Faso; Burundi; Camboja; Canadá; Cabo Verde; Chile; China (e Hong Kong); Colômbia; Costa do Marfim; Costa Rica; Croácia; Cuba; Chipre; República Checa; Dinamarca; República Dominicana; Equador; El Salvador; Estônia; Fiji Eswatini; Finlândia; França; Geórgia; Alemanha; Gana; Grécia; Guatemala; Guiné; Guiana; Haiti; Honduras; Hungria; Islândia; Índia; Irlanda; Israel; Itália; Cazaquistão; Quênia; Quirguistão; Letônia; Lesoto; Liechtenstein; Lituânia; Luxemburgo; Macedônia; Madagáscar; Mali; Malta; Maurícia; México; Moldova; Mônaco; Mongólia; Montenegro; Namíbia; Países Baixos; Nova Zelândia; Noruega; Panamá; Paraguai; Peru; Filipinas; Polônia; Portugal; Romênia; Ruanda; San Marino; Senegal; Sérvia; Seychelles; Eslováquia; Eslovênia; África do Sul; Espanha; Sri Lanka; Suécia; Suíça; Tailândia; Peru; Reino Unido; Uruguai; Venezuela; Vietnã e Zâmbia.

6.5. Para adoção de convenções que não sejam de Haia

Se deseja adotar uma criança de um país que não é parte da Convenção de Adoção de Haia, pode optar por registrar o Formulário I-600A antes de identificar uma criança para adoção. Você também pode enviar o Formulário I-600 ao USCIS nos casos em que a criança é conhecida e estiver viajando para o país em que a criança está localizada. De qualquer forma, a criança deve permanecer no país estrangeiro em que está localizada até que o processamento seja concluído (COBALCHINI, 2017).

7. REGRAS LEGAIS DE ADOÇÃO NO BRASIL

Muitas famílias decidem adotar um bebê por causa da impossibilidade de conceber filhos ou simplesmente porque desejam contribuir para garantir o bem-estar das crianças mais desfavorecidas. Qualquer família sabe que os processos de adoção são longos e que cada país impõe suas regras legais de adoção (ALMEIDA, 2019).

No Brasil, o órgão a ser orientado para iniciar o processo de adoção é a Comissão Estadual de Adoção Judicial (CEJA), que também incentiva a adoção internacional de crianças brasileiras por famílias de qualquer parte do mundo. Os requisitos legais para adotar uma criança no Brasil não diferem muito dos de outros países da América Latina, como a adoção no México ou na Colômbia, por exemplo (ALMEIDA, 2019).

Por outro lado, as leis brasileiras apresentam a particularidade de favorecer a adoção de crianças com deficiência, agilizando os procedimentos e facilitando todo o processo para a família adotante. Os primeiros passos para adotar um bebê no Brasil passam pela coleta de toda a documentação necessária, desde a certidão de nascimento dos candidatos, passando pelo credenciamento de sua situação econômica, até a comprovação de sua adequação emocional. Com esse procedimento, o que é obtido é o 'prêmio' e, nesse momento, o processo de adoção pode começar (SIQUEIRA, 2016).

8. CONCLUSÃO

A percepção de adoções internacionais está começando a mudar em alguns países, esses processos diminuíram significativamente nos últimos anos devido à crise, mas também devido a uma maior conscientização do que significa se tornar pais de um filho que vem de uma realidade e cultura muito diferentes. O processo de adoção internacional é regido principalmente por leis no país da criança e leis do país dos interessados, bem como outras leis aplicáveis. Para criar um filho de outro país, há alguns benefícios, como por exemplo a ajuda de um advogado de adoção internacional. É difícil saber quanto tempo levará para adotar uma criança através da adoção doméstica. Durante uma adoção internacional, no entanto, geralmente sabe quanto tempo levará para finalmente levar a criança para casa. Todo o processo de

adoção internacional geralmente leva cerca de 18 meses para ser concluído. Tudo é baseado no país do qual está adotando e na idade e sexo da criança que está adotando.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J.F. **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em outubro de 2019.

BARROS, A.B.C.; AGUIRRE, J.R.B. **Elementos do Direito**. São Paulo: Premier Máxima, 2017.

BERTOLUCCI, R. **Brasil tem 47 mil crianças em abrigos, mas só 7.300 podem ser adotadas.** Disponível em https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-tem-47-mil-criancas-em-abrigos-mas-so-7300-podem-ser-adotadas-21384368. Acesso em outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal do. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **História da adoção no mundo**. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx. Acesso em outubro de 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em novembro de 2019.

BRASIL. **Realidade brasileira sobre adoção A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas**. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx. Acesso em outubro de 2019.

CALVENTO, U.S. **Direito internacional sobre crianças**. Montevidéu: Instituto Interamericano del Niño. p. 8, 2016.

CARVALHO, D.M. **Direito de Família**, v. 16ª. Ed. Del Rey, 2015.

COBALCHINI, M.D. Adoção Internacional. **Monografia**. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito. Centro Universitário Univates. Lajeado, junho de 2017.

COSTA, T. J.M. **Adoção Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey,2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v.15: Direito de Família. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DOLINGER, J.**A criança no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

FURTADO, J.B. Adoção internacional: normatização e procedimentos. **TCC (Curso de Graduação em Direito)** – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2016

GATELLI, J.D. **Adoção internacional: de acordo com o novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2015.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro. Direito de família**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

GRANATO, E.F.R. **Adoção: doutrina e prática (com comentários à Nova Lei da Adoção – Lei 12.010/09)**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

LIBERATI, W.D. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

MACIEL, K.R.F.L.A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARMITT, A. **Adoção**. 16ª Rio de Janeiro: Aide, 2015.

MUGIATTI SOBRINHO, R. Adoção internacional: uma reflexão crítica. **Revista da Associação dos Magistradas do Estado do Paraná**, nº 49/529, Curitiba, 2018.

NADER, P. **Curso de direito civil. Direito de Família**. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

PEREIRA, E.L. Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, 13, nº Especial: 47-66, 2013.

POMPEU, I.M.R. **Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em outubro de 2019.

SIQUEIRA, L. **Adoção no tempo e no espaço: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em outubro de 2019.

VERONESE, J.R.P. **Filiação adotiva**. In: SILVEIRA, Rodrigo Cunha da. (Org). Direito de Família Contemporâneo. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2017.